



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério dos Correios e Telecomunicações:

Diploma Ministerial n.º 22/84:

Emite e põe em circulação uma tiragem suplementar da emissão de bilhetes postais — BOAS-FESTAS

Diploma Ministerial n.º 23/84:

Emite e põe em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de dois selos comemorativos, subordinada ao tema «SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE»

Ministérios da Construção e Aguas e das Finanças:

Despacho.

Fixa novos valores de rendas para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 24/84:

Determina que cesse a exigência do Certificado Internacional de Vacinação Anticolérica na República Popular de Moçambique, a qualquer pessoa que entre no território nacional, seja qual for o país donde provenha

MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 22/84

de 2 de Maio

Verificando-se que as 20 000 séries completas da emissão de bilhetes postais — BOAS-FESTAS emitida e posta em circulação pelo Diploma Ministerial n.º 84/83, de 30 de No-

vembro, foram insuficientes para satisfazer as necessidades do público;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril, determino:

É emitida e posta em circulação uma tiragem suplementar da emissão de bilhetes postais — BOAS-FESTAS nas quantidades e taxas seguintes:

20 000	4,00 MT
5 000	8,00 MT
10 000	16,00 MT

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 27 de Dezembro de 1983. — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

Diploma Ministerial n.º 23/84

de 2 de Maio

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 9/80, de 3 de Abril;

Sob proposta do director-geral dos Correios de Moçambique, determino:

É emitida e posta em circulação, cumulativamente, com as que se acham em vigor, uma emissão de dois selos comemorativa, subordinada ao tema «SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE».

Os selos serão postos em circulação em todo o País no dia 1 de Maio de 1984.

Todos os selos são rectangulares e impressos na posição horizontal em quadricromia, tendo no canto superior esquerdo os dizeres «CORREIOS-84», impressas a cor prata. Na parte inferior dos selos constam as legendas «EMBLEMA DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE» e «BANDEIRA DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE», respectivamente, nas taxas de 4,00 MT e 8,00 MT, impressas em cores vermelha e verde e, por baixo destas lê-se a palavra «MOÇAMBIQUE».

A taxa dos selos está situada no canto superior direito e impressa a prata.

Os referidos selos serão impressos em papel couché gomado em folhas de 100, pelo processo *Offset*, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique, com as dimensões de 33 × 44 mm, nas quantidades e taxas seguintes:

1 000 000	4,00 MT
100 000	8,00 MT

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 25 de Abril de 1984. — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, *Rui Jorge Gomes Lousã*.

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

Os valores das rendas de casas em vigor na República Popular de Moçambique foram fixados após a nacionalização dos prédios de rendimento ocorrida em Fevereiro de 1976, não tendo sofrido qualquer alteração até ao presente momento.

Verifica-se hoje uma manifesta desactualização das rendas então estabelecidas relativamente aos correspondentes padrões internacionais.

Esta situação determina a necessidade de se readequarem as rendas actualmente praticadas para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 10 do Regulamento da Lei do Arrendamento, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças fixam novos valores de rendas para as entidades estrangeiras de carácter oficial e privado, cujo cálculo deverá obedecer às instruções anexas.

As dúvidas que surjam na interpretação e aplicação das referidas instruções serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1984.

Maputo, 1 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Construção e Águas, *Júlio Eduardo Zamith Carrilho*. — O Ministro das Finanças, *Rui Baltasar dos Santos Alves*.

ANEXO

1. Para efeitos do presente despacho a renda de um imóvel será calculada através da expressão:

$$R = Sh \times p \times K \times K_2 + I, \text{ sendo:}$$

R — o valor da renda em meticais.

Sh — a superfície coberta do imóvel em m².

P — o preço de 1 m² de superfície coberta.

K — coeficiente que traduz a função do imóvel.

K₂ — coeficiente que traduz o nível de urbanização da zona em que se situa o imóvel.

I — instalações adicionais.

2. O preço de 1 m² de superfície coberta é fixado em 115,00 MT.

2.1. A superfície coberta em cada piso compreende a área coberta limitada pelos contornos exteriores da construção, deduzida da área ocupada pelas paredes e divisórias. Na prática ela será obtida somando as áreas dos diferentes compartimentos, incluindo as varandas cobertas.

As instalações para serviços deverão ser consideradas no cálculo da superfície coberta.

As caves e sótãos não utilizáveis não contarão para a determinação da superfície coberta.

No caso particular dos apartamentos, as áreas cobertas de serventia comum, tais como átrios, escadas, casas de banho de serviços, garagens e outros, não contam na determinação da superfície coberta.

3. Para o coeficiente K₁ serão tomados os seguintes valores:

a) Habitação:

— apartamento	10
— moradia geminada	1,2
— moradia isolada	1,4

b) Armazéns	0,6
c) Escritórios e estabelecimentos comerciais	1,5

4. O coeficiente K₂ tomará os seguintes valores

a) Zona fora de localidade	0,8
b) Zona de localidade	1,0
c) Zona periférica da cidade	1,0
d) Zona central de cidade	1,2

4.1. O zonamento a definir para efeitos de aplicação do coeficiente K₂ será da competência dos Conselhos Executivos das respectivas cidades.

As zonas indicadas em a), b) c) e d) apresentarão graus crescentes de centralidade urbana. As zonas centrais das cidades serão aquelas que oferecem maior centralidade urbana, nomeadamente no que respeita a acessibilidade, infra-estruturas, qualidade de localização e serviços.

5. São fixadas as seguintes taxas pelas instalações adicionais:

a) Terrenos livres privativos	50,00 MT/m ²
b) Piscinas	100,00 MT/m ²
c) Garagens cobertas	70 00 MT/m ²

5.1. O terreno livre privativo compreende a área limitada de alguma forma, de uso privativo, da qual se deduzem as piscinas, as garagens cobertas e outras instalações cobertas consideradas individualmente no cálculo da área coberta.

Consideram-se fazendo parte dos terrenos livres privativos os jardins, as zonas pavimentadas, as zonas utilizadas para fins agrícolas ou pecuários bem como terrenos não tratados.

6. Os mecanismos de pagamento das rendas serão os que já foram ou venham a ser definidos pela APIE e pelo Banco de Moçambique.

7. As Administrações do Parque Imobiliário do Estado ao nível das cidades e distritos, bem como todas as outras entidades legalmente autorizadas a arrendar imóveis, serão os executores das presentes instruções.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 24/84

de 2 de Maio

Nos últimos vinte anos o desenvolvimento do conhecimento da biologia do vibrião colérico bem como da epidemiologia da cólera permitiram a revisão de conceitos e o estabelecimento de medidas mais apropriadas no domínio do controlo da cólera.

A Organização Mundial da Saúde determinou em 1980 a cessação da exigência da vacinação contra a cólera nos aeroportos e fronteiras internacionais em virtude de constatação de que as vacinas contra aquela endemia não previnem o desenvolvimento do estado de portador nem a introdução da cólera num dado país, para além de não ter qualquer efeito sobre a severidade da doença nem interromper a transmissão da mesma.

Para o controlo da cólera as medidas actualmente recomendadas são: o saneamento do meio, a higiene da água e dos alimentos.

Por isso, a vacina contra a cólera e o respectivo certificado foram abolidos pelo Regulamento Sanitário Internacional.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 75/83, de 29 de Dezembro, o Ministro da Saúde determina:

1 Deixa de ser exigido, a partir desta data, na República Popular de Moçambique, o Certificado Internacional de Vacinação Anticolérica a qualquer pessoa que entre no território nacional, seja qual for o país donde provenha.

2. Manter-se-á, porém, a vacinação contra a cólera para as pessoas que se desloquem do território nacional

para países onde é exigido o respectivo Certificado Internacional de Vacinação.

3. Cessam, a partir desta data, todas as exigências legais relativas à obrigatoriedade de vacinação contra a cólera para fins nacionais ou internacionais constantes da legislação vigente.

Ministério da Saúde, em Maputo, 2 de Maio de 1984.

— O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*.